



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.723212/2014-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.751 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Postergação no pagamento dos tributos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STENA SERVICES BRAZIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso especial que não se volta contra questão considerada suficiente pela decisão recorrida para a solução da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial por insuficiência recursal, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Viviane Vidal Wagner, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN” ou “**recorrente**”), em face do acórdão nº 1401-001.714 (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”), em que figura como interessado **STENA SERVICES BRAZIL LTDA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”).

O recurso especial versa sobre os efeitos da postergação de tributo no lançamento, diante da aplicação do artigo o art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999 (art. §§ 4 ao 7 do art. 6 do Decreto-Lei n.1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ao analisar a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, a DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A não comprovação de que os serviços médicos tenham sido prestados aos funcionários da fiscalizada, autoriza a glosa da despesa, mormente porque a autorização para a remessa ao exterior dos valores devidos pelos supostos serviços médicos foi efetuada por empresa vinculada.

BENS PERMANENTES DEDUZIDOS COMO DESPESAS.

Uma vez confirmado que a vida útil do bem ultrapassa o período de um ano, em princípio, não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa correspondente, mas, sim, dar o tratamento de postergação no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), uma vez que o contribuinte tem direito à depreciação do bem nos exercícios seguintes.

No caso sob exame, dentre os serviços para os quais a fiscalizada foi contratada encontrava-se o de reparo e manutenção das sondas utilizadas na exploração de petróleo. Assim, independentemente da propriedade da sonda, os gastos com bens utilizados nos referidos serviços estavam vinculados, intrinsecamente, com a área de produção dos serviços.

DESPESA COM IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II).

A despesa com o Imposto de Importação deve integrar o custo de aquisição dos bens do ativo permanente para futura depreciação.

Uma vez confirmado que a vida útil do bem ultrapassa o período de um ano, não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa correspondente, mas, sim, dar o tratamento de postergação no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), uma vez que o contribuinte tem direito à depreciação do bem nos exercícios seguintes.

DESPESA COM IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).

É lícito ao Fisco proceder à reclassificação da natureza de receitas, para fins de identificação de seus efeitos na órbita dos tributos federais, quando a própria fiscalizada confessa a real natureza das receitas, a saber, receitas de reembolso de despesas, e não receitas de prestação de serviços (receitas de exportação).

Procede, portanto, a glosa da despesa com o Imposto sobre Serviços, pois essa rubrica, em sua essência, deixa de se enquadrar no conceito de despesa operacional contido no art. 299 do RIR/99, pois o gasto somente é considerado necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS.

O impugnante deverá, em sua peça de defesa, apresentar, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A mera alegação de que as despesas glosadas se enquadrariam na categoria de despesas operacionais autoriza a manutenção do feito fiscal.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGENCIA DE DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS.

Em função das infrações apuradas, a autoridade fiscal, considerando a opção do contribuinte pela apuração do lucro real anual, deve proceder à recomposição dos balancetes mensais de suspensão/redução elaborados pela empresa fiscalizada, para fins de apuração dos valores que seriam devidos a título de diferenças de estimativas mensais de IRPJ.

Este procedimento fiscal visa, tão-somente, à apuração das bases de cálculo das multas isoladas, devidas com fundamento no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei no 9.430, de 1996, pois o agente fiscal deve apurar o lucro real ajustado em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado, mediante a adição dos valores que foram glosados, não cabendo a exigência de diferenças de estimativas mensais de IRPJ não recolhidas, e muito menos como se devidos fossem em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado.

MULTA ISOLADA. CÁLCULO.

Na recomposição dos balancetes mensais de suspensão/redução elaborados pela empresa, para fins de apuração dos valores que seriam devidos a título de diferenças de estimativas mensais de IRPJ, base de cálculo da multa isolada, a autoridade fiscal deve subtrair os valores recolhidos até o mês de apuração.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITANCIA.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

A decisão recorrida, por sua vez, restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DESPESA. BENS PERMANENTES.

Uma vez adquirido um bem no ativo permanente surge para o contribuinte o direito de deduzir como custo ou encargo contas de depreciação deste bem.

COBRANÇA DE ESTIMATIVA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

Encerrado o ano-calendário, o valor devido a título de estimativa é absorvido pelo dever de recolher o tributo apurado no ajuste. Assim, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em dever de recolhimento das estimativas

A PFN opôs embargos de declaração em face do aludido acórdão, sob o seguinte fundamento (**e-fls. 4619 e seg.**):

“Dos quadros acima, verifica-se claramente que, no cálculo da estimativa sobre a qual incidiu a multa isolada, a fiscalização excluiu o valor recolhido da valor previamente apurado mediante o ajuste da base de cálculo.

Logo, ao decidir cancelar parcialmente a multa isolada sobre os valores recolhidos, o acórdão incorre em contradição, uma vez que no cálculo da multa isolada sobre as estimativas apuradas, a fiscalização já havia considerado os valores recolhidos pelo contribuinte.”

Os referidos embargos foram rejeitados por despacho, que os considerou manifestadamente improcedentes (**e-fls. 4626 e seg.**).

A PFN, então, interpôs recurso especial, apenas em relação ao tema da postergação, com a apresentação de acórdão paradigma de divergência quanto à necessidade de prova do efetivo pagamento do tributo para que restasse caracterizada a postergação.

O contribuinte foi cientificado das decisões e recursos apresentados pela PFN, mas não apresentou contrarrazões ao respectivo recurso especial (**e-fls. 4682 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Conforme me convenceu o Colegiado, o recurso especial não deve conhecido por insuficiência recursal, tendo em vista que seria necessária a apresentação de acórdão paradigma de divergência que contemplasse a hipótese do ativo pertencer ao ativo permanente, o que não se cumpriu.

Ocorre que o acórdão recorrido adotou como premissa de sua razão de decidir, com o reconhecimento da postergação e o consequente afastamento da exigência fiscal, a constatação de que o valor deduzido pelo contribuinte seria de todo o modo deduzido em razão da depreciação do bem (pertencente, portanto, ao ativo permanente), *in verbis*:

“2) Dedução indevida de Imposto de Importação

Conforme já mencionado, a empresa fiscalizada contabilizou como custos (débito) os valores devidos quando da importação de bens do exterior para utilização na sonda DRILLMAX I. Em contrapartida, lançou como receita igual valor, denominado receitas de doação, anulando assim o efeito do lançamento da despesa.

Partindo da premissa de que os bens importados são para utilização em reparos e manutenção da sonda DRILLMAX I, de propriedade da empresa STBV RE STENA DRILLING LIMITED, e que a empresa fiscalizada oferece à tributação a título de receita de doação o valor do bem importado pelo valor aduaneiro, com a finalidade de estornar o seu efeito, entendeu a Fiscalização não proceder a contabilização do imposto de importação como custo operacional, pelo fato de que estaria majorando o custo operacional no valor deste.

Em outras palavras, se o valor dos bens importados é oferecido à tributação como receitas de doação, também devem sê-lo os tributos não compensáveis em outras operações.

A decisão de 1ª instância, por sua vez, cancelou a glosa pelas mesmas razões indicadas no item precedente: a despesa com o Imposto de Importação deve integrar o custo de aquisição dos bens do ativo permanente para futura depreciação. Como consequência, não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa correspondente, mas, sim, dar o tratamento de postergação no pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), uma vez que o contribuinte tem direito à depreciação do bem nos exercícios seguintes.

Assiste razão à autoridade julgadora, conforme já assinalei. Mantenho, assim, a decisão recorrida também neste ponto.”

A PFN, por sua vez, interpôs recurso especial, apenas em relação ao tema da postergação, com a apresentação de acórdão paradigma de divergência quanto à necessidade de prova do efetivo pagamento do tributo para que restasse caracterizada a postergação, com destaque aos seguintes trechos de seu recurso especial:

“O entendimento do e. Colegiado a quo está assentado em uma determinada interpretação do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda (art. 6º, §§ 4º ao 7º, do Decreto-lei n.º 1598/77), no sentido de que caberia à fiscalização observar a postergação do pagamento de IRPJ e CSLL.

(...)

O acórdão diverge de aresto proferido pela e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende ser necessária prova do efetivo pagamento do tributo para restar caracterizada a postergação.

(...)

O e. Colegiado a quo entendeu que o lançamento deveria ter observado os efeitos da postergação de tributos envolvidos, independentemente da prova de seu efetivo recolhimento, a cargo do contribuinte.

Entretanto, de acordo com o entendimento professado pela e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a postergação pressupõe a prova do efetivo pagamento da exação, a cargo do contribuinte.

(...)

Data maxima venia, alegar a postergação do tributo é, em verdade, alegar que o tributo foi recolhido posteriormente; e que, portanto, o valor exigido no auto de infração seria indevido porque já fora objeto de pagamento.

Portanto, para que se acolha o argumento que o tributo foi recolhido de modo postergado, é imprescindível a prova desse recolhimento. O sujeito passivo não comprovou esse fato.

(...)

E nem se alegue que o lançamento no qual não foi apurada uma suposta postergação do tributo, que não foi provada pelo contribuinte, estaria inquinado de vício irremediável. Não é essa a conclusão que se alcança com a leitura atenta do Parecer Normativo n.º 2/96 da COSIT.

(...)

Por outro lado, ainda que se entenda caracterizada a postergação, cabe à fiscalização, na execução do acórdão, considerar os valores pagos posteriormente pelo contribuinte.

Ou seja, o fato de a fiscalização não ter atentado para os supostos efeitos da postergação, no caso concreto, não acarretaria equívoco na apuração da base de cálculo do IRPJ, mas a mera necessidade de, ao exigir ao contribuinte o imposto devido, que se leve em consideração os valores pagos em decorrência da postergação.”

O acórdão indicado como paradigma de divergência (acórdão nº 103-22.446) não enfrentou questão fundamental, que é saber se o reconhecimento de que a possibilidade de o aludido imposto de importação poder compor o valor do bem para fins de depreciação também pode ser considerado, conceitualmente, demonstração por si quanto ao cabimento da postergação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%. Os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, inclusive os apurados até 31/12/94, estão sujeitos ao limite de 30% para compensação regulado pela Medida Provisória 812/94 e alterações posteriores.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento ex officio.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Nesse seguir, voto no sentido NÃO CONHECER o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto